



**DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA - ME**

CNPJ: 26.844.478/0001-91

IE: 87.295.265

END.: AV CRISTIANO DOS REIS MEIRELLES FILHO, 215 - VISTA ALEGRE - BARRA MANSA - RJ

CEP: 27320010

[E-MAIL: VENDAS@BRAZLIMP.COM](mailto:VENDAS@BRAZLIMP.COM) - CONTATO: (24) 33264438

*Ilmo(a). Sr (a). Pregoeiro (a) e Diretor(a) do Departamento de Licitação do Município de Bocaina de Minas- MG,*

**Ref.: Edital: 00005/2020**

**Assunto: Impugnação a Edital**

**Data: 29/05/2020**

**DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.844.478/0001-91, com sede na Av. Cristiano dos Reis Meireles Filho, n 215, loja, Q:E, L: 05, Vista Alegre, Barra Mansa, CEP 27320-010, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no Lei 10.520/02 e Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### ***IMPUGNAÇÃO A EDITAL***

apresentando no articulado as razões de sua irresignação:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

O edital prevê, consoante item 24.1.3., que AS IMPUGNAÇÕES devem ser apresentados em até 1 (um) dia útil antes da abertura da sessão pública. Considerando que a sessão pública ocorrerá no dia 02 de junho de 2020, tem o recorrente até o dia 01 de junho de 2020(segunda-feira) prazo para apresenta-los.

**24.1.3 Até 01 (um) dia útil antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.**

Assim sendo, tempestivo o recurso que se apresenta.

#### **DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

O Edital de pregão, acima identificado, traz em seu item 9.10.1, a exigência de que se apresente a AFE- Autorização de Funcionamento Especial junto a Anvisa como condição de habilitação no



**DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA - ME**

CNPJ: 26.844.478/0001-91

IE: 87.295.265

END.: AV CRISTIANO DOS REIS MEIRELLES FILHO, 215 - VISTA ALEGRE - BARRA MANSA - RJ

CEP: 27320010

[E-MAIL: VENDAS@BRAZLIMP.COM](mailto:VENDAS@BRAZLIMP.COM) - CONTATO: (24) 33264438

certame. Colaciono:

### **9.10.1 - Comprovação da autorização de funcionamento emitida pela ANVISA;**

Ocorre que esta empresa enquanto varejista está dispensada do referido documento, devendo ser considerado, ainda, que alguns dos itens listados no pregão referenciado sequer são fiscalizados pelo Órgão indicado.

Neste toar, registre-se que a condição de varejista não deve ser definida pelo destinatário (pessoa física e jurídica) da venda, mas sim pela condição de consumidor final do produto ou não. E o Município enquanto adquirente ostenta a condição de consumidor final, pois, não reinsere o bem no mercado de consumo.

Tampouco pode ser definida pela quantidade, haja vista que o certame em comento visa registro de preço de quantitativo estimado, ou seja, não há vinculação ou obrigatoriedade de aquisição dos itens ou das quantidades indicadas no Termo de referencia, incluso no Edital.

Melhor delimitada a aplicação do termo varejista, segue o texto da RDC 16/2014 da Anvisa regulando a matéria:

Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

**I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo;**

II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE;

**III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;**

IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e

V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.

Segundo o site da Anvisa, consulta em 29/05/2020, (<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/empresas/autorizacao-de-funcionamento/informacoes-gerais>):

A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Como se observa do contrato social desta empresa, esta empresa não atua como Distribuidora dos



**DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA - ME**

CNPJ: 26.844.478/0001-91

IE: 87.295.265

END.: AV CRISTIANO DOS REIS MEIRELLES FILHO, 215 - VISTA ALEGRE - BARRA MANSA - RJ

CEP: 27320010

[E-MAIL: VENDAS@BRAZLIMP.COM](mailto:VENDAS@BRAZLIMP.COM) - CONTATO: (24) 33264438

itens licitados, mas como varejista.

Constata-se que o órgão fiscalizador dispensa empresas, como esta licitante, do referido documento, motivo pelo qual sua exigência deve ser dirigida a quem de fato precisa do documento. A exigência por parte do Edital de Autorização Especial de Funcionamento como condição de habilitação se mostra desproporcional, sobretudo, configurando restrição imotivada de licitantes capazes de fornecer o produto indicado no certame. Em outras palavras, restrição ao caráter competitivo da licitação.

Há de se pontuar que a administração tem por dever legal e constitucional delimitar da melhor forma possível o OBJETO a ser licitado e não, o PARTICIPANTE. A restrição de participação no certame vai de encontro às normas legais e ao princípio da competitividade.

O art. 30 da Lei 8.666/1993, entre outros requisitos, impõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve limitar-se à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (inciso II). Os parágrafos do art. 30 explicitam as condições necessárias para atendimento dos requisitos mínimos, mas suficientes para assegurar que o licitante possui qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Segundo Maria Di Pietro “a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª edição – São Paulo: Atlas, 2010, p.354).

Assim, considerando que esta empresa está dispensada do documento exigido pelo órgão fiscalizador, que esta empresa já entrega a entes públicos parte dos itens vencidos, conforme Atestado de capacidade técnica, e ainda, que a exigência contraria aos interesses do Município, a saber o registro do melhor preço, vislumbra-se ser o caso de reconsideração da decisão tomada pelo Ilustre Pregoeiro, com a exclusão da referida cláusula editalícia. Não se olvidando, obviamente, que os itens listados se enquadram como equipamentos de proteção individual e materiais de assepsia, comercializado por todos aqueles habilitados em contrato social a fazê-los e não somente a empresas do ramo médico-farmacêutico.

## **DO PEDIDO**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente impugnação, com efeito para que seja excluída a cláusula 9.10.1 ou que esta seja dirigida a Atacadistas, excluindo-se a aplicação aos varejistas, situação em que esta empresa se enquadra.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esse DD Pregoeiro(a) reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se



**DISTRIBUIDORA BRAZLIMP LTDA - ME**

CNPJ: 26.844.478/0001-91

IE: 87.295.265

END.: AV CRISTIANO DOS REIS MEIRELLES FILHO, 215 - VISTA ALEGRE - BARRA MANSA - RJ

CEP: 27320010

[E-MAIL: VENDAS@BRAZLIMP.COM](mailto:VENDAS@BRAZLIMP.COM) - CONTATO: (24) 33264438

ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo, sob pena de comunicação formal ao Tribunal de Contas competente, nos moldes do art. 113, §1º da Lei de licitações.

Nestes Termos,  
P. Deferimento

Barra Mansa, 29 de maio de 2020.

**Helder Braz Maia**  
**Representante legal e sócio/ CPF: 05337430602/ RG:**  
**12697070-6**

**Fernanda Vieira de Souza**  
**OABMG 122.497**